



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 455, DE 2018

(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-272/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018
(Do Sr. ALFREDO KAEFER e outros)

Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As alíneas b e c do inciso II do art. 54 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

.....
II – (...)

.....
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea b deste inciso;

.....”

Art. 2º É revogada a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que estamos apresentando, pretende suprimir do Texto Constitucional brasileiro uma vedação que nos parece pouco razoável nos dias atuais: a de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

A falta de razoabilidade da vedação em referência decorre do fato de, em primeiro lugar, a norma revelar-se praticamente inócuia se levada ao pé da letra: é que, na prática, os contratos mais relevantes que se pode firmar com a Administração Pública na atualidade são celebrados com pessoas jurídicas, com empresas, dada a magnitude do tamanho do Estado e, como é óbvio, de suas ofertas e demandas de produtos e serviços. Torna-se extremamente remota, por isso mesmo, a hipótese de um Deputado ou Senador, como pessoa física, conseguir celebrar qualquer tipo de contrato com o poder público, a não ser aqueles que obedecem a cláusulas uniformes, os chamados contratos de simples adesão, os quais são expressamente excluídos da vedação em causa.

O que tem ocorrido, justamente em face da impossibilidade prática de se aplicar aquele tipo de vedação às pessoas físicas dos parlamentares, é que os juízes e tribunais acabam por estendê-la, a nosso juízo ilegítima e abusivamente, às pessoas jurídicas que contam com a participação, ainda que minoritária, de Deputados ou Senadores em seus quadros societários, e essa é a segunda razão pela qual a norma em questão não se mostra mais nada razoável nos tempos atuais.

Nosso processo eleitoral, aberto e democrático, tem permitido cada vez mais que não só os chamados “políticos profissionais”, cuja atuação é toda voltada à vida pública, mas também uma grande variedade de cidadãos bem estabelecidos profissionalmente no mundo privado, em áreas diversas da política, possam eventualmente conquistar e assumir uma cadeira no Congresso Nacional. Ora, obrigar que esses novos tipos de parlamentares,

para não incidir na vedação “estendida” do art. 54, I, alínea a, da Constituição Federal, cortem completamente os vínculos com empresas das quais eram sócios ou acionistas, ainda que minoritários, caso tais empresas prestem algum tipo de serviço ao governo, é medida despropositada e que não nos parece fazer nenhum sentido. Constitui, antes, um desestímulo à entrada na vida pública de muitos cidadãos de bem que não desejam fazer da política um meio de vida, mas podem trazer boa contribuição ao Parlamento ao trazer para o debate público suas experiências em atividades econômicas privadas.

Pensamos que, passados já trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, torna-se oportuna a revisão de certos conceitos muito antigos e tradicionais que já não correspondem, de fato, à dinâmica da vida pública no século XXI, como é o caso especificamente do art. 54, inciso I, alíneaa, do texto constitucional.

Essas as razões pelas quais propomos esperamos seja aprovada a presente proposta de emenda à Constituição pelos ilustre Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

2018-10580



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0455/2018

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 19/12/2018

Ementa: Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	026
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PODE	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	MDB	MG
4	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PP	PR
13	ALUISIO MENDES	PODE	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
18	ANTONIO BALHMAN	PDT	CE
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
21	ARNALDO JARDIM	PPS	SP

22	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB
23	BETINHO GOMES	PSDB	PE
24	BETO FARO	PT	PA
25	BRUNNY	PR	MG
26	CABUÇU BORGES	MDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS MANATO	PSL	ES
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	MDB	RJ
35	CELSO MALDANER	MDB	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PSDB	CE
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEY	PTB	RJ
45	DIEGO GARCIA	PODE	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
50	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
52	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
53	FÁBIO FARIA	PSD	RN
54	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
55	FABIO REIS	MDB	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FAUSTO PINATO	PP	SP
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
60	GEORGE HILTON	PSC	MG
61	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
64	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GORETE PEREIRA	PR	CE
67	HÉLIO LEITE	DEM	PA
68	HEULER CRUVINEL	PP	GO
69	HILDO ROCHA	MDB	MA
70	HUGO MOTTA	PRB	PB

71	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
72	JAIME MARTINS	PROS	MG
73	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
74	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
75	JOÃO DANIEL	PT	SE
76	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
77	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
78	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
81	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
82	JOSÉ NUNES	PSD	BA
83	JOSI NUNES	PROS	TO
84	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
85	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
86	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
87	JÚLIO CESAR	PSD	PI
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
90	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
91	LAUDIVIO CARVALHO	PODE	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LELO COIMBRA	MDB	ES
94	LEONARDO PICCIANI	MDB	RJ
95	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LINCOLN PORTELA	PR	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
99	LUANA COSTA	PSC	MA
100	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
107	MARCELO CASTRO	MDB	PI
108	MARCELO MATOS	PSD	RJ
109	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
124	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
125	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PAES LANDIM	PTB	PI
128	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
129	PAULO FREIRE	PR	SP
130	PEDRO CHAVES	MDB	GO
131	PEDRO PAULO	DEM	RJ
132	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
133	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
137	REMÍDIO MONAI	PR	RR
138	RENATO ANDRADE	PP	MG
139	RICARDO BARROS	PP	PR
140	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
141	ROBERTO ALVES	PRB	SP
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
144	ROBERTO GÓES	PDT	AP
145	ROBERTO SALES	DEM	RJ
146	ROCHA	PSDB	AC
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	RONALDO LESSA	PDT	AL
149	RONALDO MARTINS	PRB	CE
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
152	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
157	SIMONE MORGADO	MDB	PA
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	TAKAYAMA	PSC	PR
161	TIA ERON	PRB	BA
162	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
163	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
164	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
165	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
166	WALTER ALVES	MDB	RN
167	WALTER IHOSHI	PSD	SP
168	WASHINGTON CORAÇÃO VALENTE	PDT	RS

169 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
170 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
171 WILSON FILHO	PTB	PB
172 ZÉ SILVA	SOLIDARI	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO